



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.637-A, DE 2023

(Da Sra. Benedita da Silva e outros)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre a inclusão de questões de gênero, raça e etnia na execução da política urbana; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. TADEU VENERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Benedita da Silva e outras)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre a inclusão de questões de gênero, raça e etnia na execução da política urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que institui o Estatuto da Cidade, para dispor sobre a inclusão de questões de gênero, raça e etnia na execução da política urbana.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com nova redação do inciso I e acréscimo do seguinte inciso XX:

“Art. 2º

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, sem distinção de raça, cor, etnia e sexo, para as presentes e futuras gerações;

.....

XX – articulação e integração entre as políticas públicas de desenvolvimento urbano e de inclusão social, com vistas a corrigir as distorções que excluem e limitam o direito à cidade em razão de raça, cor, etnia e sexo.” (NR)

Art. 3º O inciso I do § 4º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

.....

.....

§ 4º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população, garantindo diversidade de raça, cor, etnia e gênero, e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

..... (NR)

Art. 4º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e parágrafo único:

“Art. 42.
.....

IV – definição de diretrizes específicas para atendimento das necessidades da mulher e para a promoção da igualdade étnico-racial e entre homens e mulheres na cidade, abordando, no mínimo:

- a) diagnóstico da quantidade e localização de espaços públicos destinados a creches, escolas e praças de lazer para crianças;
- b) avaliação das intervenções urbanas necessárias à redução da violência contra a mulher e das demais violências que atingem este público de forma majoritária;
- c) diagnóstico da capilaridade das rotas e da disponibilidade de paradas de transporte público, o qual deve permitir a integração célere e segura, durante o dia e à noite, entre postos de trabalho, de lazer e de educação para crianças, jovens e adultos;
- d) avaliação das intervenções urbanas necessárias à promoção do transporte não motorizado com segurança;
- e) avaliação das intervenções urbanas necessárias à disponibilização de calçadas e vias com acessibilidade e em boas condições para o uso seguro, durante o dia e à noite, de pedestres, pessoas com deficiência e usuários de carrinhos de bebê.

Parágrafo único. As avaliações e diagnósticos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser compartilhadas com os órgãos municipais responsáveis por políticas setoriais de mobilidade urbana, segurança pública, inclusão social e demais políticas relacionadas com a promoção da equidade no planejamento e na execução da política urbana. ” (NR)

Art. 5º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições do art. 4º, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 28/07/2023 18:23:19.963 - MESA

PL n.3637/2023

exEdit
* C D 2 3 7 9 0 6 3 5 2 8 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

Em 19/3/2020, a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, em conjunto com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, realizou debate sobre a inclusão da questão de gênero para a construção de cidades inclusivas¹. Naquela oportunidade, foi abordado o fato de que grande parte das cidades brasileiras não considera, em seu planejamento, a questão de gênero. Também não leva em conta as necessidades particulares relacionadas à raça e etnia. Como resultado, as cidades não são capazes de promover para todos, sem distinção, geração de emprego e renda, qualidade de vida, coesão social e senso de pertencimento.

Um olhar atento sobre a questão mostra como as cidades deixam de considerar as diferentes relações entre grupos da população e o ambiente urbano, e como excluem diversos segmentos do direito à cidade. As mulheres, por exemplo, são estatisticamente predominantes no domínio das atividades reprodutivas, entendidas como aquelas relacionadas ao cuidado, seja ele relacionado ao trabalho doméstico, social, de assistência médica a crianças, idosos, pessoas com deficiência ou à criação de filhos. Tais atividades impactam significativamente o ritmo e a forma de vida de quem as tem por obrigação, impondo restrições de trabalho e renda ou acúmulo de jornadas.

A Cartilha “Gênero e Cidades – Guia prático e interseccional para cidades mais inclusivas”, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)², alerta para o impacto das atividades reprodutivas na mobilidade urbana. Enquanto os trajetos relacionados a atividades produtivas, tipicamente masculinas, envolvem deslocamentos, majoritariamente, entre casa e trabalho, as atividades reprodutivas implicam uma mobilidade muito “mais complexa exigindo paradas mais frequentes, viagens mais curtas, com desvios e com cargas físicas (carrinhos de bebê, compras, etc.)”. As cidades, no entanto, nem sempre permitem que a mobilidade da mulher se dê

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=2kK9ERg4fMc>

² Disponível em: file:///C:/Users/P_8030/Downloads/Genero-e-cidades-Guia-pratico-e-interseccional-para-cidades-mais-inclusivas.pdf Acesso em 7/12/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/07/2023 18:23:19.963 - MESA

PL n.3637/2023

de forma satisfatória, com segurança e conforto, sendo essa uma questão que deve ser incorporada ao planejamento urbano.

O debate promovido pela Secretaria da Mulher mostrou, também, que o planejamento urbano deve fortalecer a pluralidade da participação dos diferentes grupos residentes na cidade. Em diversas ocasiões, constata-se que as necessidades específicas relacionadas à gênero, raça ou etnia, não são devidamente abordadas ou consideradas. Ademais, a funcionalidade dos serviços e da infraestrutura urbana deve ser aprimorada para oferecer equidade.

Não obstante o debate sobre a inclusão da questão de gênero e da equidade nas cidades tenha ganhado corpo ao longo dos anos, observamos que a legislação brasileira ainda não incorpora essas questões de forma satisfatória. Com vistas a suprir essa lacuna, propomos o presente projeto de lei, que altera o Estatuto da Cidade para que o planejamento e a execução da política urbana passem a considerar questões de gênero, raça e etnia. Mais especificamente, propomos a ampliação da participação e a inclusão de questões específicas no plano diretor, a fim que de a equidade seja promovida nas cidades.

Diante da relevância da matéria, conclamamos os nobre Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADA BENEDITA DA SILVA
COORDENADORA DA SECRETARIA DA MULHER





Projeto de Lei **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre a inclusão de questões de gênero, raça e etnia na execução da política urbana.

Assinaram eletronicamente o documento CD237906352800, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 3 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 6 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 8 Dep. Jack Rocha (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Nely Aquino (PODE/MG)
- 10 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 11 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 12 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
- 13 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 14 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 15 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 16 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 17 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 18 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 19 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 20 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 21 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 22 Dep. Reginete Bispo (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 23 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 24 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV



- 25 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
26 Dep. Luizianne Lins (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
27 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 Art. 2º, 40, 42	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0710;10257
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre a inclusão de questões de gênero, raça e etnia na execução da política urbana.

Autoras: Deputadas BENEDITA DA SILVA
E OUTRAS

Relator: Deputado TADEU VENERI

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 3.637, de 2023, de autoria da deputada Benedita da Silva e de outras vinte e seis senhoras parlamentares, destinado a incluir “questões de gênero, raça e etnia na execução da política urbana”. Para alcançar seu objetivo, o Projeto introduz modificações nos arts. 2º, 40 e 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e determina que os planos diretores municipais, ao serem revisados, se adaptem às novas regras.

As autoras da proposição a justificam nos seguintes termos:

Não obstante o debate sobre a inclusão da questão de gênero e da equidade nas cidades tenha ganhado corpo ao longo dos anos, observamos que a legislação brasileira ainda não incorpora essas questões de forma satisfatória. Com vistas a suprir

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

essa lacuna, propomos o presente projeto de lei, que altera o Estatuto da Cidade para que o planejamento e a execução da política urbana passem a considerar questões de gênero, raça e etnia. Mais especificamente, propomos a ampliação da participação e a inclusão de questões específicas no plano diretor, a fim que de a equidade seja promovida nas cidades.

Após a manifestação desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, o PL nº 3.637, de 2023, será apreciado, ainda, quanto ao mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição, que não possui apensos, é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao PL nº 3.637, de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 3.637, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

O Estatuto da Cidade – e, por extensão, o regramento da convivência em aglomerados urbanos – constitui objeto de especial interesse para as pessoas e instituições dedicadas à promoção dos direitos humanos. Estamos nos referindo, afinal, ao ambiente em que a maior parte da população brasileira vive. A qualidade dos serviços urbanos básicos alicerça a convivência humana digna. Habitação, saneamento, transporte, todas as dimensões





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

materiais da infraestrutura urbana se projetam no plano dos direitos individuais e coletivos. A política urbana é, por definição, uma questão que importa aos direitos humanos.

A luta desenvolvida por setores subalternizados para dar visibilidade a suas necessidades e demandas específicas nos ensinou, ademais, que as políticas públicas só atendem plenamente a seus fins quando as distintas condições em que as pessoas vivem e convivem são devidamente consideradas em sua formulação e implementação. A Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados tem estado atenta a esse fato. Daí derivam diversas iniciativas suas, inclusive o debate sobre a importância de se levar em conta as questões de gênero no esforço de construção de cidades inclusivas, realizado em 30 de março de 2020, de que o Projeto de Lei sob posso exame, subscrito por uma parcela significativa da chamada bancada feminina da Casa, é um dos frutos.

Decidiu-se, desde então, explicitar, na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que o planejamento urbano deve atentar às peculiaridades das experiências de cidadãs e cidadãos – ao viverem e transitarem nas cidades – por conta de suas distintas inserções sociais, decorrentes de diferenças de gênero e de raça/cor. Esse seria o ponto de partida mais adequado para se incorporar à legislação uma mudança de mentalidade de grande alcance (que, aliás, já está em curso). A opção se revela ainda mais feliz por ser o Estatuto um caminho privilegiado para se chegar aos planos diretores dos municípios. Sua alteração acabaria por incidir, assim, em normas de amplitude nacional e em normas de incidência local.

A redação proposta para o novo inciso a se inserir no art. 2º do Estatuto da Cidade esclarece com consistência e elegância o objetivo geral da proposição. Trata-se de garantir a “articulação e integração entre as políticas públicas de desenvolvimento urbano e de inclusão social, com vistas a corrigir as distorções que excluem e limitam o direito à cidade em razão de raça, cor, etnia e sexo”. É o complemento proposto para o art. 42 do Estatuto, no entanto, que revela com mais clareza a dimensão prática do Projeto em exame. Ele

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
 Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

enumera os elementos mínimos que, para garantir a consecução daquele objetivo geral, devem constar do plano diretor em cada município.

As próprias autoras da proposição ilustram como “as cidades deixam de considerar as diferentes relações entre grupos da população e o ambiente urbano, e como excluem diversos segmentos do direito à cidade”. Recorrem, então, ao exemplo das pessoas que atuam predominantemente “no domínio das atividades reprodutivas, entendidas como aquelas relacionadas ao cuidado, seja ele relacionado ao trabalho doméstico, social, de assistência médica a crianças, idosos, pessoas com deficiência ou à criação de filhos”. Sua relação com a cidade se distingue da das pessoas que se dedicam a atividades produtivas. Até os trajetos que percorrem são diferentes, pois as “atividades reprodutivas implicam uma mobilidade muito mais complexa” (paradas mais frequentes, viagens mais curtas, desvios). Ora, cada uma dessas situações exige abordagem diferente por parte dos gestores da cidade.

Trata-se, em suma, de uma proposição meritória quanto ao conteúdo, que se nos afigura, ademais, muito bem redigida. Registre-se, apenas, que um novo inciso XX já foi acrescentado, pela Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Cabe, portanto, alterar, de XX para XXI, a numeração do inciso a ser inserido agora no mesmo dispositivo legal. Embora, a rigor, a tarefa caiba à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não custa, em nome da celeridade, apresentar desde já uma emenda com essa finalidade.

O voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.637, de 2023, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2024.

Deputado TADEU VENERI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TADEU VENERI-PT/PR

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre a inclusão de questões de gênero, raça e etnia na execução da política urbana.

EMENDA Nº 1

O inciso XX – acrescentado pelo art. 2º do projeto ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – fica renumerado como inciso XXI.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2024.

Deputado TADEU VENERI
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.637 /2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Veneri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Reimont - Presidente, Tadeu Veneri, Erika Kokay e Otoni de Paula - Vice-Presidentes, Erika Hilton, Helio Lopes, Ivan Valente, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Alencar Santana, Carla Dickson, Daiana Santos, Luiza Erundina, Padre João, Talíria Petrone e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado REIMONT
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2023**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre a inclusão de questões de gênero, raça e etnia na execução da política urbana.

EMENDA Nº 1

O inciso XX – acrescentado pelo art. 2º do projeto ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – fica renumerado como inciso XXI.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado REIMONT
Presidente



FIM DO DOCUMENTO